



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724399/2019-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.611 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JOSEFA CRISTINA MARTINS KUNRATH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.611 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.724399/2019-00

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 109/114):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2015 (fls. 9/13, novamente acostada às fls. 93/97), em que foi apurada **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 22.195,33.**

O saldo do imposto a restituir ajustado é de R\$ 6.124,32 e o enquadramento legal consta da notificação de lançamento.

Cientificada e inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/8), na data de 18/04/2019 (fl. 2), juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 22/11/2019 (fls. 116), a contribuinte, em 26/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 119/130), insurgindo-se contra a glosa da despesa declarada, alegando, em apertada síntese, que promoveu o pagamento da verba alimentar à sua genitora, Alzira Tomaz Martins, decorrente do acordo judicial homologado nos autos da Ação de Revisão de Alimentos nº 2679937-4/2009, que tramitou na 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Feira de Santana/BA, cujo valor foi levado ao ajuste anual pela alimentanda/falecida, restando assim comprovada a veracidade e regularidade da conduta fiscal por ela realizada, ao teor da legislação de regência, cuja manutenção da autuação importará em enriquecimento ilícito da União. Cita jurisprudência judicial e administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 131/156.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.195,33, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2016.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução em conformidade com acordo ajustado judicialmente. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados**.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas **e dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 111/114):

No caso em comento, a autoridade fiscal glosou o montante declarado de R\$ 22.195,33, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 94:

Contribuinte regularmente intimado não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.
Apesar de ter sido justificado que a beneficiária da pensão não estaria em condições de assinar os recibos, existem outras formas de confirmar os pagamentos: cópias de cheques, extratos bancários demonstrando os saques mensais ou comprovantes de depósitos em conta corrente da favorecida.

A impugnante argui que:

1. Os alimentos foram estabelecidos por sentença judicial, destinados a sua genitora Alzira Tomaz Martins (CPF 463.763.305-25), **homologada por sentença** há muito transitado em julgado, da qual compete a Receita apenas verificar a regularidade das deduções. (cópia da sentença anexa – doc. 4).

2. A glosa do pagamento da pensão alimentícia é **contraditória em relação as declarações anteriores**, considerando que desde a declaração do IR de 2009, a Receita Federal referendou as deduções o sob a mesma rubrica (pensão alimentícia);

3. A guisa de esclarecimentos, na declaração do IR ano-calendário 2015, exercício-2016, a Impugnante declarou o referido pagamento à sua genitora, conforme faz prova a Identificação de Alimentandos (doc. 1), Relação dos Pagamentos Efetuados (doc. 2), bem como declarou o pagamento de R\$ 12.193,80 do plano de Saúde Sul América informado na declaração de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora Tribunal de Justiça (doc. 3).

6. Cabe esclarecer que a beneficiária/alimentanda, genitora da Impugnante, faleceu em 18/06/2015, conforme Certidão de Óbito (doc. 5), e, em sua declaração de IR ano-calendário 2015, exercício 2106, foi lançado tais recebimentos e pago imposto por isso (doc. 6).

Como já dito, a genitora da Impugnante, beneficiária da pensão alimentícia fixada em sentença judicial (doc. 4), paga pela Impugnante, teve seu estado de saúde agravado em março de 2015, vindo a falecer em 18 junho de 2015, sem que a Impugnante tivesse a oportunidade de solicitar recibo de pagamento a sua genitora (beneficiária), ante o grave estado de saúde que se encontrava, até seu falecimento.

A não apresentação de recibo de pagamento dos alimentos provisionais, por si só não induzem ou provam que a Impugnante, filha da beneficiária, não cumpriu ou deixou de pagar a pensão de alimentos para sua mãe, mesmo porque, como prova irrefutável, a impugnante pagou o plano de saúde Sul América, descontado em folha, até o falecimento da sua mãe.

Por outro lado, a impugnante desde o ano-calendário 2009 vem pagando e declarando o pagamento de pensão de alimentos a sua genitora, sempre aceito pela Receita Federal. Não seria agora, nos últimos 06 (seis) meses de vida da sua genitora que a deixaria abandonada, sem prover suas básicas necessidades como fraldas geriátricas, medicações, cuidadora, empregada doméstica, enfim todos os cuidados necessários a boa qualidade de vida de sua mãe, uma anciã de 88 anos, inclusive as demais despesas pertinentes da sua residência.

No caso em comento, a impugnante trouxe aos autos a sentença judicial (fl.23) que homologou o acordo proposto na Ação de Revisão de Alimentos (fls. 20 e 21), no qual determinou-se que a contribuinte, na qualidade de alimentante de sua mãe, Sra. Alzira Tomaz Martins, estaria obrigada a:

5. As partes, Alimentante e Alimentada, concordam para que seja majorado a pensão de Alimentos para 05 (cinco) salários mínimos mensais e a manutenção do pagamento de Plano de Saúde Sulamérica, que já vem pagando..

Ex positis, requer, se digne Vossa Excelência a:

- a) Fixar desde logo os alimentos em 05 (cinco) salários mínimos mensais, inclusive 13º salário, que serão pagos diretamente a Alimentada, todo dia 30 de cada mês.
- b) A Alimentante se compromete a pagar 05 salários a partir deste mês de junho de 2009, além do plano de saúde que já vem pagando.

Cabe destacar que a recorrente também **acostou aos autos a certidão de óbito de sua mãe, falecida em 18/06/2015 (fl.26)**, além do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 49) em que consta o desconto em folha do plano de saúde Sul América, figurando a Sra. Alzira Tomaz Martins como beneficiária, no valor de R\$ 12.193,86, embora não contenha nenhuma dedução a título de pensão alimentícia.

Outrossim, faz-se mister frisar que em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil - DIRF (fls. 100/104) **também inexistiu qualquer desconto sob a rubrica de pensão alimentícia para o CPF da interessada.**

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente. Senão vejamos:

A Interessada foi intimada pela Fiscalização (fl. 42) a apresentar, dentre outros documentos, a escritura pública, a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia **e respectivos comprovantes de pagamento do ano-calendário de 2015.** É pertinente sublinhar que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, vigente à época da ocorrência do fato gerador, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Faz-se mister ressaltar que os documentos apresentados **não têm o condão de comprovar o efetivo pagamento pela Interessada a título de pensão alimentícia judicial, do montante de R\$ 22.195,33, no ano-calendário de 2015.**

Havendo questionamento da autoridade fiscal, **torna-se necessária a comprovação do efetivo pagamento/desembolso correspondente para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário a que ele se refere.** A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a Impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Dessa forma, verifica-se **que não foi juntada aos autos a comprovação do efetivo desembolso da pensão alimentícia, a despeito da impossibilidade de apresentação de recibos por parte da alimentada, caberia à impugnante, conforme bem observado pela autoridade fiscal, apresentar no caso de pagamento em espécie, o que não logrou fazê-lo,** extratos bancários demonstrando os saques mensais e as informações complementares acerca das vinculações entre os saques realizados e os valores pagos (memória de cálculo, planilhas, etc.).

(...)

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando confirmado o resultado apontado na Notificação de Lançamento.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 109/114) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 93/96), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que a declaração de ajuste anual da alimentanda/falecida (fls. 134/136), por si só, não se mostra suficiente para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com apresentação de extratos e documentos bancários comprovando as transferências/depósitos em favor da alimentanda, ou saques correspondentes ao pensionamento mensal homologado judicialmente (fls. 140/143) – constituindo, por conseguinte,

os pagamentos realizados pendentes de comprovação, portanto em desalinho com o acordo homologado, **em mera liberalidade**.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar nos moldes em que ajustado judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto